

LEI N° 01054/2020
(Projeto de Lei nº 007/2020 - Autor: Poder Executivo)

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 PARA OS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Temporária de Enfrentamento à Covid-19, a ser paga aos ocupantes de cargos e funções da área da saúde, que estiverem em efetivo exercício de atividades relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 nas unidades de saúde especificadas e conforme cargos e funções identificados nesta lei.

Parágrafo Único. Fazem jus à Gratificação Temporária de Enfrentamento à Covid-19 apenas os profissionais de saúde que laboram de modo habitual, não ocasional e de forma presencial nas ações e projetos de enfrentamento à Covid-19.

Art. 2º. A Gratificação Temporária de Enfrentamento à Covid-19 será paga pelo período de 4 (quatro) meses, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o que ocorrer primeiro, e não se incorpora aos vencimentos do servidor.

Art. 3º. O valor da Gratificação Temporária de Enfrentamento à Covid-19 corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base do trabalhador.

Parágrafo Único. Os médicos do Programa Mais Médicos que estiverem em efetivo exercício de atividades relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 nas unidades básicas de saúde receberão a gratificação com base no salário base pago pelo Fundo Municipal de Saúde aos demais médicos que atuam nessas unidades.

Art. 4º. Os cargos e funções contemplados por essa gratificação são:

- I - Agente administrativo;
- II - Agentes comunitários de saúde;
- III – Agente de combate às endemias;
- IV - Assistente social;
- V – Atendente;
- VI - Auxiliar de enfermagem;
- VII - Auxiliar de saúde bucal;
- VIII - Auxiliar de serviços gerais;
- IX – Bioquímico;
- X – Digitador;
- XI – Enfermeiro;
- XII – Farmacêutico;
- XIII – Fisioterapeuta;
- XIV - Fonoaudiólogo;
- XV – Médicos;
- XVI - Motoristas e condutores de ambulâncias e de veículos que fazem o transporte das profissionais que realizam testagem nos usuários;

XVII – Nutricionista;
XVIII - Odontólogo;
XIX – Psicólogo;
XX – Repcionista;
XXI - Responsável técnico;
XXII - Técnico de análises clínicas
XXIII- Técnico de enfermagem;
XXIV- Terapeuta ocupacional;
XXV – Vigia;
XXVI – Vigilante.

Parágrafo Único: Em se tratando de ocupantes de cargos e funções indicados nos incisos XXV e XXVI, só farão jus aqueles que têm carga horária de trabalho diurna.

Art. 5º. Os serviços de saúde abrangidos por esta lei são o Pronto Atendimento localizado no Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), as Equipes de Saúde da Família e as Equipes de Saúde Bucal das unidades básicas de saúde, a Farmácia Central, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Ambiental e o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD)

Parágrafo Único: Aplicam-se as disposições desta lei aos profissionais de saúde da Equipe Multiprofissional e do Centro Especializado em Reabilitação Física e Auditiva que estejam em efetivo exercício provisoriamente nas unidades referidas no *caput* deste artigo, em função das restrições e adequações trazidas pela pandemia da Covid-19.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a julho de 2020.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 31 de agosto de 2020.


Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeita